

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

O projeto disciplina os conselhos por ele criados, prevendo, basicamente: (i) natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira; (ii) aplicação de imunidade tributária recíproca; (iii) organização dos conselhos, com definição de suas funções e competências; (iv) forma de custeio das entidades; (v) processo disciplinar, com relação de infrações e sanções disciplinares; (vi) sujeição à fiscalização do TCU; e (vii) regime de pessoal e forma de contratação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP); b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, por esta Comissão de Finanças e

Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CTASP, foram oferecidas onze emendas ao PL 5179/2016. Eis o objeto das referidas emendas:

- EMC nº 1/2016: integrar os profissionais da categoria “Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por este projeto.
- EMC nº 2/2016: alterar a redação do art. 6º do projeto para inserir a regra de que a eleição para a Diretoria Executiva e para o Plenário deliberativo será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal.
- EMC nº 3/2016: alterar a redação do art. 7º do projeto para incluir, na composição da Diretoria-Executiva do Conselho Federal, a figura do Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho, acrescentando, ainda, a expressão “nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal” no § 1º e criando o § 3º.
- EMC nº 4/2016: alterar a redação do § 1º do art. 8º do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário do Conselho Federal, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”.
- EMC nº 5/2016: inserir no § 1º do art. 10 do projeto a regra de que os conselheiros regionais serão “eleitos pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal”.

- EMC nº 6/2016: acrescentar o inciso VII ao art. 11 do projeto, para incluir a Diretoria de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva dos Conselhos Regionais, bem como acrescentar o § 3º, para prever que a eleição dos cargos ali previstos se dará através de chapa, com representação de todas as categorias.
- EMC nº 7/2016: alterar a redação do § 2º do art. 12 do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário dos Conselhos Regionais, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”.
- EMC nº 8/2016: alterar a redação do art. 17 do projeto, para prever que o “Termo de Responsabilidade Técnica” seja sempre exigido em qualquer contrato, seja de execução de obras, seja de prestação de serviço.
- EMC nº 9/2016: acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 32 do projeto, para prever que eventual conflito de competência com outros conselhos pode ser solucionado pelo uso da arbitragem.
- EMC nº 10/2016: alterar a redação do caput do art. 35 do projeto, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação. Em consequência, suprimir o § 1º do art. 35 do projeto, ficando o § 2º como parágrafo único.
- EMC nº 11/2016: acrescentar um parágrafo único ao 34 do projeto, para permitir que os Técnicos Industriais e

Agrícolas possam, caso queiram, continuar vinculados à Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, com ela contribuindo e usufruindo de seus serviços, até a criação de entidade própria.

No dia 30 de novembro de 2016, a referida comissão aprovou o Projeto de Lei nº 5.179/2016, acolheu parcialmente a Emenda (EMC) nº 10/2016 da CTASP, e rejeitou as Emendas (EMC) nº 1 a 9/2016, e nº 11/2016, todas da CTASP, por meio das duas emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Flávia Moraes, em seu Parecer.

A Emenda da Relatora (EMR) nº 1 suprime o art. 2º do projeto, renumerando-se os artigos seguintes. Já a Emenda da Relatora (EMR) nº 2 acolhe parcialmente o teor da EMC nº 10/2016.

No mesmo Parecer, foi apresentada uma indicação ao Poder Executivo.

No decorrer da tramitação na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à adequação financeira e orçamentária da proposição, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) assim dispõe:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Em síntese, o PL nº 5.179/2016 propõe a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

Os conselhos de fiscalização profissional constituem-se em autarquias dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira. Têm como finalidade zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando o exercício das profissões regulamentadas. O poder de fiscalizar decorre do poder de polícia, requerendo, para seu exercício, a coercibilidade, a discricionariedade e a autoexecutoriedade, podendo implicar restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade.

Para a consecução de seus fins, os conselhos de fiscalização profissional precisam realizar diversos dispêndios. De outro lado, a manutenção de suas atividades, inclusive com o pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento, é realizada com recursos obtidos com a

cobrança de anuidades – contribuições parafiscais, com caráter tributário – dos profissionais regularmente inscritos em cada conselho profissional.

Ocorre que, apesar de serem considerados autarquias e, por conseguinte, arrecadarem contribuições parafiscais e realizarem dispêndios, os conselhos de fiscalização profissional não integram o Orçamento Geral da União (OGU), segundo determinação expressa do art. 6º, parágrafo único, inc. II, da própria LDO 2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

*Parágrafo único. **Excluem-se** do disposto neste artigo:*

(...)

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e”
(grifos nossos)

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual a CFT não deve se manifestar quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas âmbito da CTASP, a leitura dos parágrafos anteriores permite concluir no sentido de que nenhuma das emendas (EMC 1/2016 a EMC 11/2016) implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta Comissão, portanto, pronunciar-se quanto às respectivas adequações orçamentárias e financeiras.

Em relação às emendas elaboradas pela Relatora e adotadas pela CTASP (EMR nº 1 e nº 2), é possível concluir que elas também não implicam aumento de despesa e/ou redução de despesas públicas, razão pela qual a CFT não se pronunciará quanto à adequação orçamentária e financeira delas.

Quanto ao mérito, é possível observar que o PL em análise visa criar o órgão de fiscalização profissional para os Técnicos Industriais e Agrícolas, cujas profissões já foram regulamentadas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985. Por conta da ausência de um órgão específico, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – estava normatizando o exercício dessas duas categorias, mas sem previsão legal.

Essa situação gerou diversos questionamentos por parte do Ministério Público Federal, que recomendou ao CONFEA, no Inquérito Civil nº 1.16.000.003545/2011-13, que revogue as resoluções que limitavam o exercício das atribuições dos técnicos já previstas na Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, e que se abstenha de editar novas resoluções e registros nesse sentido. Por conta disso, a aprovação desse PL é de grande importância para que a fiscalização profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas seja realizada de forma efetiva pelo Poder Público.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas; do Projeto de Lei nº 5.179/2016, das Emendas (EMC) nº 1 a 11/2016 da CTASP, e das Emendas da Relatora (EMR) nº 1 e nº 2 adotadas pela CTASP, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, tanto do PL 5.179/2016, quanto de todas as emendas apresentadas à proposição; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179/2016, com as alterações das Emendas da Relatora (EMR) nº 1 e nº 2 adotadas pela CTASP, pela aprovação parcial da Emenda (EMC) nº 10/2016 da CTASP, e pela rejeição das Emendas (EMC) nº 1 a 9/2016, e 11/2016, todas da CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator